



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

**LIDO**

EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 9291/2021

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE  
LEI 8902/2021.

**Art. 1º** Fica substituído na sua totalidade o texto do Projeto de Lei 8902/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º** A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos usando, portando ou trazendo consigo drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração.

**§1º** Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo caput deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido.

I. - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até seis meses.

**§2º** Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em listas atualizadas periodicamente nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará a respectiva multa administrativa.

**Art. 3º** Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 1º, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de seis meses junto às entidades declaradas de utilidade pública indicadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da referida multa enquanto perdurarem as atividades.

**Parágrafo único.** Cumprida integralmente a medida referida no caput, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

**Art. 4º** Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 1º caberá aos pais ou responsáveis, devendo ser seguidos os preceitos do

Data do documento: 22/11/2021 15:54:30 Data do Processo: 22/11/2021 15:56:41  
Processo: 9291/202

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990), no que couber.

**Art. 5º** A sanção administrativa prevista no art. 1º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

**Art. 6º** Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no que couber, em especial sobre o procedimento dos agentes municipais no ato da lavratura das multas administrativas.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com órgãos municipais, estaduais, federais, ou de Municípios vizinhos, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas, ações interdisciplinares de segurança e para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de substitutivo integral ao Projeto de Lei 8902/02, de mesmo objeto.

O presente substitutivo visa melhor adequar determinados dispositivos do projeto original. Nesse sentido, traz o acréscimo do Art. 7º, o qual concede ao Município a possibilidade de estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com órgãos municipais, estaduais, federais, ou de Municípios vizinhos, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas, ações interdisciplinares de segurança, em atenção ao Art. 4º da lei **Nº 13.022, de 8 de agosto de 2014**, a qual versa sobre normas gerais para as guardas municipais.

Ainda, o substitutivo traz a necessária previsão de que o Poder Executivo deverá regulamentar a referida lei, em especial quanto ao procedimento para lavratura da multa administrativa, uma vez que o estabelecimento de atribuições à agentes municipais, em especial, a guarda municipal, deverá ser realizada pelo Prefeito, em atenção ao disposto no Art. 60 c/c 78 da Lei Orgânica Municipal e por meio da alteração da Dec. 654/2008 – Regimento Interno – GM.

Abaixo, reproduz-se a justificativa do projeto original:

O presente projeto de lei tem por objetivo criar desincentivo ao tráfico e consumo de drogas nas praças e demais logradouros públicos do município, mediante a cobrança de multa administrativa que poderá ser lavrada por agentes municipais.

Importante ressaltar que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar constitui crime punível com reclusão de 5 a 15 anos, conforme se infere do Art. 33 da lei ".11.343/2006.

O Projeto não cria empecilhos ao tratamento dispensado aos usuários de drogas pela Lei Federal, pelo contrário, compreende que aqueles usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade social não devem ser punidos administrativamente por suas condutas, mas encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química.

Indispensável ressaltar a constitucionalidade do projeto, o qual que se encontra dentro da competência constitucionalmente atribuída ao município para legislar sobre assuntos de interesse local de acordo com seu peculiar interesse. Na mesma esteira, importa asseverar que as esferas administrativa, civil e criminal constituem esferas independentes, de maneira que

Processo: 9291/202

um único ato cometido por um agente pode repercutir simultaneamente nas esferas administrativa, penal e civil.

Por fim, necessário atribuir crédito ao projeto dos vereadores Dr. Rogério Amorim e Vereador Eliel do Carmo, ambos parlamentares da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e proponentes originais do projeto em questão, o qual já foi aprovado em primeira discussão naquela assembleia legislativa.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2021

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
**Vereador**